



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº SI-CP003/2026

OBJETO: Construção de passagens molhadas

RECORRENTE: SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no qual se insurge contra a decisão administrativa que manteve classificada a proposta da empresa ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº SI-CP003/2026.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia instaurada decorre do fato de que a proposta inicial da empresa recorrida foi apresentada no valor de R\$ 1.233.682,47, tendo sido posteriormente readequada para o montante de R\$ 1.233.682,51, o que representa acréscimo de R\$ 0,04, circunstância expressamente apontada pela recorrente como violadora do item 7.11 do edital.

A recorrente sustenta, em essência, que tal majoração compromete a legalidade da proposta, porquanto o instrumento convocatório veda ajustes que impliquem aumento do valor global, além de alegar quebra de isonomia, tendo em vista que outra licitante teria sido desclassificada por divergência inferior.

Ao final, pugna pela desclassificação da empresa ICV ou, subsidiariamente, pela devida motivação da distinção de tratamento adotada pela Administração.

É o relatório.





II – ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, especialmente no que se refere à tempestividade e à legitimidade da parte recorrente, motivo pelo qual deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito.

III – MÉRITO

A controvérsia posta exige análise cuidadosa e sistemática, não apenas à luz da literalidade do instrumento convocatório, mas também sob a perspectiva dos princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas, notadamente aqueles consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre reconhecer que assiste razão à recorrente quanto à existência de majoração do valor global da proposta readequada da empresa ICV, ainda que em montante absolutamente irrisório. De fato, a elevação de R\$ 0,04, quando comparada à proposta originária, revela desconformidade objetiva em relação à cláusula editalícia que admite ajustes apenas desde que não impliquem aumento de preço, circunstância que, sob análise estritamente formal, configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, a interpretação jurídica do caso concreto não pode se limitar a uma leitura isolada e literal do edital, sob pena de se incorrer em formalismo excessivo incompatível com a moderna sistemática das contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 consagra um modelo orientado pela busca da proposta mais vantajosa, pela eficiência administrativa e pela racionalidade decisória, afastando soluções que, embora formalmente corretas, conduzam a resultados desproporcionais ou contrários ao interesse público.

Nesse contexto, a majoração identificada, por sua expressão ínfima e por não implicar qualquer alteração substancial da proposta, não possui aptidão para comprometer a competitividade do certame, tampouco para afetar a exequibilidade do



objeto ou a seleção da proposta mais vantajosa. Trata-se, em verdade, de inconsistência de natureza meramente aritmética, plenamente sanável no âmbito do procedimento licitatório.

A própria legislação vigente autoriza, de forma expressa, a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais e materiais, desde que não haja inovação da proposta. A doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais de contas consolidaram entendimento no sentido de que irregularidades dessa natureza devem ser corrigidas sempre que possível, privilegiando-se a competitividade e evitando-se desclassificações automáticas que não atendam ao interesse público.

É nesse ponto que se revela a solução juridicamente mais adequada ao caso concreto. Ao invés de promover a desclassificação imediata da proposta da empresa ICV, medida que se mostraria desproporcional diante da irrelevância material da divergência, impõe-se a adoção de providência saneadora, consistente na abertura de diligência para que a licitante ajuste sua proposta ao valor originalmente ofertado ou inferior, restabelecendo-se, assim, a plena aderência ao edital.

No que se refere à alegação de violação ao princípio da isonomia, é necessário destacar que a igualdade no âmbito das licitações não se traduz em tratamento mecânico ou replicação automática de decisões anteriores, mas sim na aplicação coerente e proporcional das regras à luz das circunstâncias concretas de cada caso. Eventual decisão pretérita mais rigorosa não vincula a Administração à repetição de idêntico rigor quando este se mostrar incompatível com os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Admitir o contrário equivaleria a perpetuar possíveis distorções procedimentais, em detrimento do interesse público, o que não se coaduna com o regime jurídico-administrativo. A atuação administrativa deve ser orientada pela correção e pela adequação jurídica dos atos, e não pela mera reprodução de decisões anteriores, especialmente quando estas possam ter sido excessivamente formalistas.





Dessa forma, a solução que melhor harmoniza os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vantajosidade consiste no reconhecimento da irregularidade apontada, sem, contudo, converter tal constatação em fundamento para desclassificação imediata, mas sim para a adoção de medida saneadora, juridicamente admitida e adequada ao caso concreto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exame detido dos autos, conclui-se que a majoração identificada na proposta readequada da empresa ICV configura desconformidade formal em relação ao edital, razão pela qual o argumento da recorrente merece acolhimento parcial. Entretanto, considerando a natureza ínfima e sanável da divergência, bem como os princípios que regem as contratações públicas, a desclassificação automática da proposta não se revela medida juridicamente adequada, impondo-se, ao revés, a adoção de diligência para o devido saneamento.

V – DECISÃO

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a existência de majoração na proposta readequada da empresa ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sem, contudo, determinar sua imediata desclassificação.

Determina-se, por conseguinte, a abertura de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para que a referida licitante proceda ao ajuste de sua proposta, adequando o valor global ao montante originalmente ofertado ou inferior, vedada qualquer inovação substancial.





Nova Russas
PREFEITURA

**Gestão
de Todos**

**+Empenho
+Resultados**

Fica consignado que o não atendimento à diligência ensejará a desclassificação da proposta, devendo o certame prosseguir regularmente após o saneamento, com observância integral dos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nova Russas-CE, 27 de março de 2026

ANTONIO JAIME ANDRE DA SILVA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000 - Nova Russas/CE
88 3672-1920 • www.novarussas.ce.gov.br

  @prefeituradenovarussas